



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 680764 - MG (2021/0222487-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RAULEXANDRO AUGUSTO VIEIRA ROSA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de RAULEXANDRO AUGUSTO VIEIRA ROSA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (Apelação Criminal n. 1.0342.16.011045-4/001).

O paciente foi condenado às sanções do art. 28 da Lei n. 11.343/2006 (advertência sobre os efeitos das drogas), pena essa que fora extinta pelo Juízo de origem, considerando o lapso temporal em que ficou preso preventivamente.

Interposta apelação pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o seu julgamento ficou prejudicado pela anulação, de ofício, da ação penal, a partir da audiência de instrução e julgamento, para cumprimento do disposto no art. 400 do CPP.

O referido acórdão foi anulado por esta Corte Superior, que determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público.

Sendo assim, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais julgou procedente a apelação do *parquet* para condenar o ora paciente à pena de 6 anos e 5 meses de reclusão em regime inicial fechado pela prática do delito de tráfico de drogas.

Nesta via, a impetrante sustenta a ilegalidade da expedição de mandado prisão decorrente da condenação supracitada, tendo em vista que a medida extrema representa nítida execução antecipada da pena, o que viola o mais recente entendimento da Suprema Corte acerca da constitucionalidade do art. 283 do CPP (ADC's n. 43, 44 e 54 julgadas pelo STF, no tocante à ilegalidade da prisão após condenação em segunda instância).

Salienta, ainda, a declaração de ilicitude da prova que serviu de fundamento

para a condenação, relativa à devassa no telefone celular do acusado, sem qualquer tipo de autorização judicial.

Requer, liminarmente, o restabelecimento da liberdade provisória até o trânsito em julgado da sentença condenatória e, no mérito, pugna pela concessão da ordem para que seja confirmada a liminar e declarada a nulidade da prova obtida por meio da invasão ilegal do telefone celular do paciente.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Em relação à alegada nulidade das provas que embasaram a condenação do paciente, digo que, em juízo de cognição sumária, inexistente flagrante ilegalidade que justifique o deferimento do pleito liminar em regime de plantão.

Considerando que o referido pedido se confunde com o próprio mérito da impetração, deve-se reservar ao órgão competente a análise mais aprofundada da matéria por ocasião do julgamento definitivo.

Todavia, o pleito tem plausibilidade jurídica no que se refere à ilegalidade da prisão do paciente, após a sua condenação em segunda instância.

Isso porque o Superior Tribunal de Justiça (HC n. 454.611/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 26/11/2019), seguindo a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADCs n. 43, 44 e 54, reconhece não ser cabível a execução da pena pelo simples exaurimento recursal nas instâncias ordinárias, devendo prevalecer a presunção de inocência até o trânsito em julgado da ação penal, de acordo com a interpretação dada ao art. 283 do CPP com base no art. 5º, LVII, da Constituição Federal.

Vale destacar que esse entendimento não importa na soltura imediata de todos os presos que, após o julgamento em segunda instância, foram custodiados sem ter ocorrido o trânsito em julgado da condenação. Conforme exposto no julgamento das referidas ações declaratórias, a situação de cada encarcerado deve ser analisada caso a caso, podendo ser mantida a reclusão nas hipóteses em que o acusado tenha sido segregado no curso do processo em decorrência do preenchimento dos requisitos ensejadores da prisão cautelar, previstos no art. 312 do CPP.

Na presente hipótese, em juízo preliminar, verifica-se que a prisão do paciente foi decretada exclusivamente em decorrência de julgados do STF que foram superados com o julgamento de mérito das referidas ações declaratórias de constitucionalidade, motivo pelo qual a ordem deve ser concedida.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para assegurar ao paciente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação, ressalvada a possibilidade de decretação de nova prisão por decisão devidamente fundamentada.

Comunique-se com urgência ao Juízo de primeira instância e ao Tribunal de origem, solicitando-se-lhes informações, que deverão ser prestadas preferencialmente por malote digital e com senha de acesso para consulta ao processo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de julho de 2021.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente